

Belo Horizonte, 28 de outubro de 2024

Ao

Ministério de Minas e Energia – MME

Esplanada dos Ministérios

Brasília, Distrito Federal.

Assunto: Contribuições à Consulta Pública Nº 176 DE 27/09/2024

Ref.: PORTARIA Nº 812/GM/MME, DE 26 DE SETEMBRO DE 2024

Prezado Senhor,

A **GI ENERGY ENGENHARIA LTDA**, inscrita sob o CNPJ/MF 20.641.224/0001-90, cordialmente apresenta suas contribuições Consulta Pública nº 176 de 27/09/2024, conforme Processo 48360.000272/2024-22, em referência ao "Leilão de Reserva de Capacidade na forma de Potência, por meio de sistemas de armazenamento, de 2025 - LRCAP Armazenamento de 2025" apresenta o que segue abaixo como contribuição ao processo.

1. PORTARIA GM/MME Nº 812, DE 26 DE SETEMBRO DE 2024

Art. 4º

“...No LRCAP Armazenamento de 2025, será negociado o Produto Potência Armazenamento, em que o compromisso de entrega consiste em disponibilidade de potência, em MW, no qual poderão participar novos sistemas de armazenamento de energia por meio de baterias....”

§ 3º

“...Por conveniência operativa, o ONS poderá despachar o recurso por mais de 4 horas diárias com potência em valores proporcionalmente inferiores à disponibilidade máxima...”

Contribuição: Indicar no edital a quantidade máxima adicional diária no despacho por conveniência da ONS, sendo assim possível ao empreendedor o melhor

dimensionamento do sistema, podendo ser no edital indicado um % da potência do sistema como “Flexibilidade de Despacho por Conveniência”.

§ 4º

“...A classificação do despacho para atendimento às necessidades de potência será realizada pelo ONS, conforme critérios a serem definidos nos Procedimentos de Rede...

Contribuição: Não está claro a que classificação se refere o texto, ficando margem para interpretação como “Ordem de Despacho”. Sugerimos melhor esclarecimento no texto para melhor entendimento do empreendedor quanto as condições operativas do sistema de armazenamento em função da sua ciclagem e ou regime de flutuação por exemplo, interferindo assim no projeto conceitual da solução.

2. DO CADASTRAMENTO E DA HABILITAÇÃO TÉCNICA

Art. 6º

§ 2º

“...Para fins de cadastramento das informações e documentos dos sistemas de armazenamento, deverão ser observadas instruções complementares a serem publicadas pela EPE, e o disposto na Portaria GM/MME nº 102, de 22 de março de 2016....”

Portaria MME no 102, de 22 de março de 2016 –

art. 4

§ 3º

“...VIII - Licença Prévia - LP, a Licença de Instalação - LI ou a Licença de Operação - LO, emitida pelo órgão ambiental competente, em conformidade com a legislação ambiental;...”

§ 7º

“... A EPE poderá aceitar para análise, após o prazo estabelecido para solicitação do Cadastramento, desde que protocolados em até oitenta dias antes da data de realização do leilão, os documentos estabelecidos:

I - no § 3o, inciso VII; e

II - no § 3o, inciso VIII, sendo necessária a apresentação do protocolo de pedido de licenciamento do empreendimento, junto ao órgão ambiental competente, no momento da solicitação do Cadastramento....”

Contribuição: Dada a ausência de casos anteriores, e, portanto, histórico administrativo nos órgãos ambientais Estaduais e Federais, ou ainda ausência de resolução administrativa que trate o tema de Licenciamento Ambiental para armazenamento nas diversas esferas responsáveis, e ainda em benefício do tempo hábil para cadastramento, sugerimos clareza no texto para a possibilidade de apresentação, no momento do cadastramento, apenas o protocolo de pedido de enquadramento e ou anuência para os casos de ativos já em operação. Sugerimos ainda maior clareza quanto ao certificado de acervo técnico, sua necessidade de apresentação e prazo para o mesmo.

3. DO EDITAL E DOS CONTRATOS

Art. 10.

“...Caberá à Aneel elaborar o Edital, seus Anexos e os respectivos Contratos de Potência de Reserva de Capacidade para Potência - CRCAPs, bem como adotar as medidas necessárias para a promoção do LRCAP Armazenamento de 2025, além de prever os devidos ajustes na forma de contratação do uso do Sistema de Transmissão nas Regras de Transmissão para fins de apuração dos serviços e encargos do uso da transmissão.

§ 1º No LRCAP Armazenamento de 2025, serão negociados CRCAPs com prazo de suprimento de 10 (dez) anos.

§ 2º O início de suprimento dos CRCAPs associados ao LRCAP Armazenamento de 2025 ocorrerá em 1º de julho de 2029....”

Contribuição: Para melhor modelagem econômica dos ativos, e, portanto, maior equilíbrio econômico financeiro frente aos investidores participantes do leilão, sugerimos que o prazo de suprimento de potência seja de 15 anos e que fique claramente expresso a possibilidade de antecipação do início de operação comercial, desde que ressalvado a condição ideal de conexão ao barramento escolhido pelo proponente.

Art. 11.

“...Os CRCAPs deverão prever que os sistemas de armazenamento em baterias possam realizar a prestação de serviços ancilares, desde que:

I - o sistema de armazenamento seja capaz de suportar no mínimo um ciclo completo por dia (carga e descarga), ou 365 ciclos completos por ano;

II - o despacho do sistema de armazenamento na programação diária ou na operação em tempo real do ONS seja atendido integralmente e o período da recarga seja coordenado com o ONS; e

III - na inviabilidade de descarregamento, total ou parcial, do sistema de armazenamento, por restrições energéticas ou elétricas, não haverá compensação financeira por constrained-off...”

Contribuição: O edital deve prever quais os serviços ancilares a serem considerados pelo vendedor, sua periodicidade, suas condições de entrada em serviço e a forma com que isto tratara a prevalência entre serviços ancilares e entrega de potência ao sistema.